

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (atual Ministério da Justiça e Segurança Pública), em desfavor de José Antônio Bacchim, ex-Prefeito de Sumaré/SP - gestões 2004-2008 e 2009-2012, e Cristina Conceição Bredda Carrara, ex-Prefeita de Sumaré/SP - gestão 2013-2016, em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao aludido município no âmbito do Convênio Siconv 749510/2010, celebrado com a Senasp/MJ.

2. O objeto conveniado foi a Implantação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania - Pronaspi (peça 2, p. 56-65).

3. O processo foi julgado por meio do Acórdão 6.607/2019-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, no qual o Tribunal decidiu, dentre outros, fixar novo e improrrogável prazo para que o município de Sumaré/SP recolhesse o débito a ele imputado, a fim de que pudesse ter as contas julgadas regulares com ressalva e a consecutiva quitação.

4. Conforme descrito no relatório que precede este voto, aludida decisão cuidou também do julgamento das contas e imposição de sanções aos demais responsáveis arrolados na TCE. Contra a decisão foram opostos embargos de declaração e recurso de reconsideração, os quais foram decididos, respectivamente, pelos Acórdãos 13.197/2019-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, e 6.113/2020-TCU-1ª Câmara, relator Vital do Rêgo.

5. Nesse sentido, a única questão pendente neste processo é a verificação do efetivo recolhimento do débito por parte do município de Sumaré/SP, para a consequente análise e julgamento de suas contas.

6. Na data em que a unidade instrutora analisou a questão (6/8/2020), o município ainda não havia recolhido o débito, não obstante o prazo já estivesse vencido. Assim, a Secex-TCE, corretamente, propôs o julgamento de suas contas irregulares e a condenação ao pagamento do débito identificado (peça 151, p. 2-3). Essa proposta contou com a anuência do MPTCU (peça 157).

7. Porém, em 2/9/2020, o ente municipal juntou comprovante de recolhimento integral do débito, atualizado desde o dia 30/8/2012 até a data do recolhimento, no montante total de R\$ 246.884,07 (peça 156).

8. Destaco que, embora o parecer do MPTCU tenha sido formalmente assinado e juntado aos autos em 9/2/2020, da sua leitura é possível verificar que o eminente Subprocurador-Geral ofereceu a sua manifestação em 1º/9/2020, antes da entrada do comprovante de pagamento, que, como informado acima, ocorreu em 2/9/2020. Portanto, tanto a unidade técnica quanto o MPTCU se posicionaram nos autos desconhecendo a informação do recolhimento do débito pela municipalidade.

9. Feita a contextualização, passo a decidir.

10. Pelas razões expostas a seguir, deixo de acompanhar a proposta da unidade instrutora.

11. Ainda que extemporaneamente, o município quitou a sua dívida com a União, com devida atualização monetária. Nesse sentido, em que pesem as condicionantes fixadas no Regimento Interno do TCU, art. 202, §§ 3º e 4º - recolhimento no prazo improrrogável de quinze dias e liquidação tempestiva – entendo de excessivo rigor julgar irregulares as contas do município devido ao atraso observado.

12. Este Tribunal, orientado pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, deve reconhecer o esforço e a atitude colaborativa do ente municipal. Nesse sentido, reputo adequado julgar

regulares com ressalvas as suas contas, dando-lhe quitação.

13. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator